



PROCESSO Nº : 13864-9/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 037/2010
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.319/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 037/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Wilson Francelino de Oliveira, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Wilson Francelino de Oliveira para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 05 (cinco) irregularidades verificadas (fls. 303/312-TCE/MT).

3. Regularmente citado (fl. 317-TCE/MT), o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 214/459-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

a) Os documentos relativos à publicação do Edital nº 037/2010 encontram-se



intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

b) Em desconformidade às disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e no âmbito do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 114/2002, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres não previu reserva para PNE no Edital ou em seu Anexo I - Quadro de Vagas (fl. 26 à 28 - TCE);

c) Neste caso, que trata-se de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do processo seletivo é considerada como irregularidade, pois, o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público;

d) Os documentos relativos ao Edital nº 40 de Retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 37/2010 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

e) O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidato habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 037/2010, bem como a aplicação de multa ao gestor pela subsistência das impropriedades apontadas, conforme fls. 353/362-TCE/MT.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Analisando o Processo Seletivo em comento, emerge que o procedimento encontra-se eivado de vício capaz de comprometer a legalidade e o conhecimento do certame. No que tange aos **aspectos material e formal**, convém tecer

alguns comentários.

8. Quanto ao **aspecto material**, é sabido que a via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

9. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 037/2010, infere-se que a impropriedade apontada na letra “c” trata-se da prorrogação do prazo de validade do certame, fato que, por si só, descaracteriza o caráter temporário de necessidade excepcional de contratação. Por meio do edital de abertura e publicação nº 037/2010 (fls. 20/32-TCE/MT), foram abertas vagas para os cargos de agente de serviço público (contínuo), auxiliar de manutenção e conservação de alimentos (cozinheira), instrutor infantil, inspetor de alunos, monitor de laboratório, monitor musical e monitor de informática, com o prazo de validade do processo seletivo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.

10. No caso em tela, a constatação de prorrogação do prazo de validade do edital é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo visa atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, não cabendo a possibilidade de prorrogação do certame em tela, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas exaurado no Acórdão nº 1.784/2006.

11. Pois bem. Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 037/2010, emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes princípios constitucionais expressamente estabelecidos

no art. 37, caput, da Constituição Federal.

12. Pois bem. No que tange aos apontamentos elencados nas letras “b” a “e” do presente Parecer Ministerial, é notório o desrespeito da Unidade Gestora aos Princípios Gerais da Administração Pública, da Constituição Federal, bem como das legislações pertinentes. Tais omissões são significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

13. Ressalta-se, primeiramente, a ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário a que serão submetidos os servidores, alegando o responsável, em sede de defesa, que tais informações constam expressamente previstas no art. 6º, da Lei Municipal nº 1.906/2010.

14. Em que pesem tais argumentos, não é possível olvidar que a ausência de expressa previsão no edital de abertura do Procedimento Simplificado da totalidade das informações que envolvem e regem a contratação temporária, compromete a transparência necessária aos certames realizados pela Administração Pública, privando os interessados do acesso à dados relevantes e de interesse geral, devendo ser mantida tal impropriedade apontada.

15. No que se refere às vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, vislumbra-se que no caso em concreto, ocorreu foi a ausência da devida transparência na elaboração do edital da seleção, uma vez que não foi prevista de forma expressa a quantidade de vagas destinada aos PNE's. Por essa razão, em vista da relevância da questão e no intuito de incutir a consciência de que inúmeras pessoas dependem de políticas de inclusão social, merece séria repreensão ao gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas pedagógico, com a finalidade de garantir a real isonomia material entre os concorrentes.



16. Por fim, com relação ao atraso na publicação do Edital nº 037/2010, em que pesem as justificativas do gestor, há de se considerar que trata-se de falha insanável que, ante à inadmissibilidade de o Administrador da coisa pública descumprir a lei e normas regimentais editadas por esta Corte de Contas (art. 204, do RITCE/MT), atrai por consequência a aplicação de multa ao responsável, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

17. Desse modo, verifica-se que as irregularidades levantadas pelos expertos dessa Corte não podem ser sanadas, especialmente porque maculam por completo o certame. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas **pugna** pelo julgamento negativo no que diz respeito ao conhecimento e registro do Processo Seletivo nº 037/2010 em voga, bem como dos atos admissionais dele oriundos. Ainda, manifestar pela imputação ao gestor de pena pecuniária devido a intempestividade na publicação do referido edital, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

III – DISPOSITIVO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 037/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, sob a responsabilidade do gestor Sr. Wilson Francelino de Oliveira, uma vez que os vícios aventados resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, para cada fato punível, em face das irregularidades apontadas no item 3, do



presente Parecer Ministerial, com base nos arts. 204 c/c 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

d) pela **determinação** ao gestor para que observe os Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, especialmente no que tange a quantificação das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, bem como o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame.

e) pela **recomendação** à gestão municipal de Barra do Bugres/MT para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

Cuiabá, 07 de julho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto